

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO 2 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024/PE

Processo: Pregão Eletrônico nº 001/2024/PE.

Interessado: 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda EPP.

Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação

e Pregoeiro.

RECURSO (EM SÍNTESE)

A Empresa **3D Projetos e Assessoria em Informática LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.766.048/0002-35, manifestou tempestivamente Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, em **DESCLASSIFICAR**, sua proposta no Pregão Eletrônico nº 001/2024/PE.

CONTRARRAZÃO (EM SÍNTESE)

A Empresa **Informática Empresarial LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.850.497/0001-23, propôs tempestivamente sua Contrarrazão.

PARECER TÉCNICO

A referida Empresa, 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda EPP, alega ser desclassificada indevidamente do certame no Pregão Eletrônico nº 001/2024/PE, pois supostamente sua proposta para o Lote 07 atende todas as exigências do Termo de Referência.

Diante o exposto é importante destacar que a primeira versão da documentação proposta pela referida empresa que foi submetida a este corpo técnico para avaliação, não atendia vários itens do termo de referência, apresentando diversas desconformidades, tais como:

- O equipamento Acer Travel Mate TMP214-55-59VU, foi ofertado com dois pentes de memória de 4GB, totalizando 8GB, porém o item 4.1.2.1 do Termo de Referência, exige que o equipamento deve possuir um pente de memória de 8GB (1 x 8GB) DDR4 3.200MHz;
- 2. Não foram apresentadas as documentações pela referida empresa, que comprovassem as informações exigidas no item **4.1.4. e seus subitens**;
- 3. Na documentação apresentada não foi possível comprovar se o equipamento ofertado atende ao item: **4.1.6.8. Suportar rede wireless Bluetooth 5.3**; pois na especificação técnica analisada consta o suporte ao **Bluetooth® 5.1 ou superior**, não especificando qual a versão superior, sendo ela **5.2 e/ou 5.3**;
- 4. Por fim, não foram apresentadas documentações do fabricante que comprove o atendimento ao item **5.4 e seus subitens**, estando ausente a declaração de garantia do equipamento incluindo a bateria, além de informar as assistências técnicas credençiadas e autorizadas a prestar o serviço de garantia no estado de Rondônia.

Após conclusão da análise inicial e considerando que o produto ofertado não prejudicava as especificações técnicas exigidas para o equipamento almejado pelo SENAC/RO, com base no item 7.4.5. do Edital:

7.4.5. É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.





Foi oportunizado para a referida empresa atualização de toda a documentação do prospecto do equipamento, com o intuito de atender integralmente as exigências do certame, porém, mesmo após atualização da referida documentação, este corpo técnico não conseguiu validar todos os itens exigidos pelo Termo de Referência.

Diante do exposto, considerando que o notebook ofertado pelo participante, Acer Travel Mate TMP214-55-59VU, não atende integralmente as exigências contidas no item 5.4 e seus subitens do Termo de Referência, este corpo técnico se manifesta contrário ao pedido de Recurso Administrativo emitido pela Empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática LTDA EPP, e favorável a Contrarrazão da Empresa Informática Empresarial LTDA.

Jeferson Calixto da Silva Coordenação de Tecnologia da Informação

PARECER JURÍDICO N°. 005/2024.

De: Marques Advogados Associados

Para: Consultoria SENAC/RO

Ref. Análise Das Razões Recursais No Processo De Licitação Pregão Eletrônico n° 001/2024/PE – interpostos pelas empresas 3D Projetos e Assessoria em Informática LTDA EPP – lote 7.

Prezados.

Trata-se de consulta pelo SENAC/RO referente aos recursos administrativos interposto pelo recorrente interpostos pelas empresas 3D Projetos e Assessoria em Informática LTDA EPP, junto ao Processo De Licitação – Pregão Eletrônico N. 001/2024, no qual visa a Aquisição de Equipamentos de Informática, para atender as necessidades do Projeto de Inovação nas unidades operativas do SENAC/RO, irresignado com a sua desclassificação quanto ao Lote 07.

Segue a decisão do pregoeiro:

"Após recebimento de informações da arrematante, referente ao equipamento do Lote 07 (Notebook) e, do parecer técnico do Senac/RO, o Pregoeiro, decide DESCLASSIFICAR a empresa





3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda, por: 01) Não apresentar documentação que comprove as exigências do item 4.1.4. e seus subitens do Termo de Referência; 02) Não atender o item 4.1.6.8 do Termo de Referência (Suportar rede wireless Bluetooth 5.3.). Na documentação apresentada é informado: Suporte ao Bluetooth® 5.1 ou superior; onde, não é evidenciado a tecnologia superior; e 03) Não atender o item 5.4.1 do TR e as respostas a pedidos de esclarecimentos, ou seja, não foi apresentada a garantia estendida de 24 meses para a bateria."

Informática LTDA EPP se insurge contra a decisão de desclassificação do pregoeiro, afirmando que a decisão está eivada de excesso de formalismo rigoroso, pois os contatos direto com o fabricante do produto afirmam possuir todos requisitos constantes do edital, juntando "prints" destes e-mails no corpo de e-mail. Alegando que foi desclassificada no certame, referente ao Lote 07, porém, cumpre todas as regras contidas no edital, bem como apresentada equivalente à exigida no Termo de Referência;

Para análise vieram por e-mail o Recurso interposto e Contrarrazões.

Considerando que as matérias dos recursos apresentados são voltados à área técnica e não propriamente jurídica, esta assessoria jurídica encaminhou ao SENAC/RO solicitando prévio parecer da área técnica para posterior emissão de parecer jurídico, considerando que a área de tecnologia e suas especificidades não é de domínio deste jurídico.

No tocante às alegações deste recorrente, o setor técnico emitiu parecer no sentido de **Rejeitá-lo**, afirmando em síntese que: Diante o exposto é importante destacar que a primeira versão da documentação proposta pela referida empresa que foi submetida a este corpo técnico para avaliação, não





atendia vários itens do termo de referência, apresentando diversas desconformidades, tais como:

- O equipamento Acer Travel Mate TMP214-55-59VU, foi ofertado com dois pentes de memória de 4GB, totalizando 8GB, porém o item
 1.2.1 do Termo de Referência, exige que o equipamento deve possuir um pente de memória de 8GB (1 x 8GB) DDR4 3.200MHz;
- 6. Não foram apresentadas as documentações pela referida empresa, que comprovassem as informações exigidas no item **4.1.4.** e seus subitens;
- 7. Na documentação apresentada não foi possível comprovar se o equipamento ofertado atende ao item: 4.1.6.8. Suportar rede wireless Bluetooth 5.3; pois na especificação técnica analisada consta o suporte ao Bluetooth® 5.1 ou superior, não especificando qual a versão superior, sendo ela 5.2 e/ou 5.3;
- 8. Por fim, não foram apresentadas documentações do fabricante que comprove o atendimento ao item **5.4** e seus subitens, estando ausente a declaração de garantia do equipamento incluindo a bateria, além de informar as assistências técnicas credenciadas e autorizadas a prestar o serviço de garantia no estado de Rondônia.

Após emissão do parecer da competente área Técnica, a esta assessoria Jurídica retornou os recursos, contrarrazões e pareceres para análise jurídica recursal.

É o Relatório.

Pois bem, há de se ponderar, a princípio, que o SENAC/RO é instituição sem fins lucrativas e possui natureza jurídica puramente privada, com regulamentos próprios, não estando submetida às normas e regras dos entes públicos, porém, é fiscalizado pelos órgãos de controle externo quanto a sua





atuação finalística. Deste modo, no processo de compras é coerente que atenda as exigências mínimas legais e regulamentares aplicada ao ente público, naquilo que não vier a ferir o regulamento próprio da instituição.

O certame tem sua vinculação geral às regras mínimas contidas no Edital e respectivo Termo de Referência, de tal modo a permitir uma competitividade de forma isonômica a todos os interessados e, assim, selecionar a proposta mais vantajosa à instituição.

Porém, não basta que seja a proposta mais vantajosa economicamente, deve atender integralmente à finalidade a que pretende o processo de licitação.

Para isto, existem as regras contidas no Edital e requisitos mínimos que o objeto licitado deve conter através do termo de Referência, tornando lei entre as partes, sob pena de que poderá acarretar um direcionamento de licitação, ato este vedado.

Vale ressaltar que não se constata veracidade nas alegações da recorrente, uma vez que esta afirma excesso de formalidade ao analisar a documentação da empresa interessada.

Isto porque, destacou que os *prints* de e-mails colacionados na peça recursal são suficientes para suprir a documentação que venha comprovar o atendimento mínimo dos requisitos exigidos no edital.

Ao passo que no decorrer da análise documental o Pregoeiro, utilizando-se da prerrogativa prevista no item 7.4.5 do edital que permite a inclusão de documentos complementares que não venha alterar a substancia da proposta, concluiu pela necessidade de oportunizar a referida empresa ora recorrente, a encartar no saltos documentação do prospecto do equipamento condizente com a proposta, justamente no intuito de não se apegar ao formalismo excessivo, visando o Pregoeiro verificar se o produto atendia integralmente as exigências do certame/Termo de Referência.

Entretanto, mesmo concedido o prazo regular para a juntada de prospecto ou documento equivalente, não restou atendido os itens





exigidos pelo Termo de Referência, concluindo assim pela Desclassificação da recorrente.

Dito isto, muito embora haja a possibilidade de inclusão de documentos que não alterem ou modifiquem os termos da proposta, não é crível que a instituição licitante venha abrir exceções não previstas no edital a um determinado participante, sob pena de ferir a isonomia de participação em detrimento aos demais interessados.

Também, não se pode acolher a juntada de documentos na fase recursal, pois da mesma forma estaria concedendo benefícios não previstos no edital e aplicando tratamento desigual aos demais interessados.

Neste sentido, como já esclarecido pelo parecer técnico, a recorrente não atendeu que prevê o termo de referência quanto ao lote 7, uma vez que o não comprovou que o notebook ofertado pelo participante, Acer Travel Mate TMP214-55-59VU, não atende integralmente as exigências contidas no item 5.4 e seus subitens do Termo de Referência.

De tal modo que este jurídico tende a convergir com o entendimento expedido pelo parecer técnico, pois este afirma que o item ofertado na proposta não atende aso requisitos mínimos contidos no edital.

Reforço que o edital e termo de referência são as regras gerais da concorrência, a fim de se manter uma lisura no processo, de tal modo que, as exigências mínimas devem ser seguidas, em atendimento a isonomia da competitividade e, assim, evitar um direcionamento.

Neste sentido, o objeto do lote 7, apresentado na proposta da empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática LTDA EPP, deixou de atender os requisitos mínimos do Termo de referência, item 4.1.4. e seus subitens. 4.1.6.8. e 5.4 e seus subitens do edital.

Trecho do parecer tecnico:

"Diante do exposto, considerando que o notebook ofertado pelo participante, Acer Travel Mate TMP2 I 4-55-59VU, não atende





integralmente as exigências contidas no item 5.4 e seus subitens do Termo de Referência, este corpo técnico se manifesta contrário ao pedido de Recurso Administrativo emitido pela Empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática LTDA EPP, e favorável a Contrarrazão da Empresa Informática Empresarial LTDA."

Diante do exposto, considerando que a matéria recursal apresentada é voltada integralmente a critérios e análises técnicas, se limitando o jurídico a análise quanto ao cumprimento do Regulamento e normas gerais de contratação e compras do SENAC/RO, sugere-se pelo acolhimento dos esclarecimentos trazidos no parecer técnico para: não conhecer os documentos juntados apenas em fase recursal, pois intempestivas, negando provimento ao recurso da empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática LTDA EPP, mantendo a desclassificação;

Fica a critério da Comissão quanto a deliberação sobre o recurso apresentados, atentos às orientações aqui apresentadas, diante do caráter opinativo deste documento.

É o parecer.

Porto Velho, 10 de julho de 2024.

ROSILENE O. ZANINI OAB/RO 4.542



DECISÃO

De acordo com a Seção II – Dos Recursos, da Resolução SENAC nº 1.243/2023, e com base nos pareceres técnico e jurídico, DECIDO, negar provimento ao recurso da empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.766.048/0002-35, mantendo a desclassificação, uma vez que o item ofertado pelo participante, "notebook", Acer Travel Mate TMP214-55-59VU, não atende integralmente as exigências contidas no item 5.4 e seus subitens do Termo de Referência.

Porto Velho, 10 de julho de 2024.

Nina Cátia Alexandre Cavalcante

Diretora Regional